



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-59.2014.815.0161**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cuité  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Apelante** : Josefa Florentino de Andrade  
**Advogado** : Djaci Silva de Medeiros OAB/PB nº 13.514  
**Apelado** : Maritônio Ferreira de Andrade  
**Advogado** : Genivando da Costa OAB/PB nº 9.005

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECURSAL DISPENSADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SE PRONUNCIAR EM DUAS OPORTUNIDADES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SENTENCIAMENTO DO FEITO. RECURSO ALEGANDO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO**

**DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.  
DESPROVIMENTO.**

- Não há falar em deserção por ausência de preparo recursal quando a parte é beneficiária da justiça gratuita.

- A conduta de requerer produção de provas, manter-se silente ao ser intimada para se manifestar sobre estas e após a sentença alegar que desejava se pronunciar, são contraditórias, sendo este comportamento processual vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

- O Princípio do *venire contra factum proprium* tem por finalidade a manutenção da coerência, além de evitar que os atos violem expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Josefa Florentino de Andrade contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité, lançada nos autos da Ação de Partilha de Bens c/c Indenização ajuizada por Maritônio Ferreira de Andrade.

O julgador primevo (fls. 56/59) extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de alienação judicial do bem imóvel com fundamento na impossibilidade de cumulação deste com o pleito de partilha. Lado outro, julgou parcialmente procedentes as pretensões, apenas para promover a partilha proporcional dos direitos incidentes sobre casa descrita na inicial, cabendo 50% a cada uma das partes.

Condenou, ainda, o autor em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da avaliação do bem. Custas *pro rata*.

Embargos de declaração opostos (fls.61/63) e rejeitados (fls. 64/65).

Irresignada, a apelante sustenta (fls. 68/72) que o julgamento antecipado da lide não deram subsídios ao magistrado de julgar a demanda de forma adequada.

Aduz que a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 53, o qual requereu o seu pronunciamento sobre a produção de provas, não é suficiente para a não realização da audiência de instrução, ao argumento de que esta fora requerida anteriormente.

Pugna pela desconstituição da decisão para que seja determinada a produção de provas de fato em sede de instrução e julgamento.

Nas razões contrárias (fls.76/80), o apelado levanta a preliminar de deserção do recurso por não possuir a recorrente o benefício da justiça gratuita. No mérito, pede a manutenção do julgado.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 85/86)

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

**Preliminar – Deserção do recurso**

Em sede de contrarrazões, o apelado argui a ausência de preparo recursal.

No entanto, na própria decisão de primeiro grau o magistrado faz referência de que, muito embora as partes (autora e ré) tenham a obrigação de ratear as custas, estas devem ficar com a sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça deferida, deixando claro que ambos possuem a benesse.

Posto isso, não merece guarida o pleito do recorrido, motivo pelo qual, **rejeito a preliminar.**

**Mérito**

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se unicamente ao fato da lide ter sido julgada antecipadamente.

Nas razões do recurso voluntário, a parte aduz sobre a necessidade de uma audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de subsídios presentes no acervo probatório acostado aos autos.

Pois bem.

Analisando detidamente o processo, verifico que a audiência de conciliação (fl. 46) não logrou êxito. Nela, a parte promotora requereu a fixação de um aluguel ao seu favor e a promovida, ora recorrente, pugnou que fosse impulsionado o feito a caminho da instrução, alegando, para tanto, que havia provas a produzir.

O magistrado, por sua vez, adiou a apreciação dos pedidos, condicionando o julgamento à juntada do laudo de avaliação do bem (fl. 46v).

Os autos de avaliação foram acostados à fl. 48 e, posteriormente (fl. 49) o julgador proferiu despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias.

O autor/apelado da demanda, Maritônio Ferreira, atravessou petição de fl. 51 concordando com a avaliação oficial e pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Em novo despacho (fl. 53), o juízo de primeiro grau ordenou a intimação da parte promovida (apelante) para especificar, de forma fundamentada, a sua pretensão quanto à produção de provas em audiência.

Não obstante intimada (fl. 54), Josefa Florentino ficou-se inerte, conforme atesta a Certidão de fl. 55.

Em face do silêncio da promovida, o julgador prolatou sentença de fls. 56/59.

Ante tais registros, resta clara a cautela do magistrado primevo antes de sentenciar o feito. Ora, a apelante aduziu a

necessidade de produção de provas e, mesmo chamada a se pronunciar em duas oportunidades, manteve-se silente.

Dessa forma, apresentar recurso apelatório afirmando que desejava produzir provas é um comportamento totalmente contraditório da parte.

Insta frisar que em nosso ordenamento jurídico o Princípio do *venire contra factum proprium* veda esta situação. Como cediço, a proibição de comportamento contraditório não tem por finalidade apenas a manutenção da coerência, mas afigura-se razoável na medida em que a contradição aos próprios atos possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Tal proibição envolve ética e passa pelos princípios da boa-fé em geral, boa-fé objetiva e lealdade processual.

Nesse sentido, vejamos o julgado do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRELIMINARES. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ART. 422 DO CC/2002. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO APTO A MANTER A CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. MÉRITO. ART. 476 DO CC/2002. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TRIBUNAL ASSENTOU A AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DO AUTOR. FUNDAMENTO INTACADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. ART. 670 DO

CC/2002. CONTRATO DE MANDATO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. PROVIDÊNCIA VEDADA NESTA SEDE ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (Agravo em Recurso Especial nº 1.036.173/RS (2016/0334513-9), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 15.09.2017).

Outro não é o entendimento do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. BENS E DOCUMENTOS QUE FICARAM NA CASA. A decretação da revelia no processo civil acarreta dois efeitos: primeiro, o material, de exsugir presunção de veracidade sobre os fatos narrados pelo autor na sua petição inicial; segundo, a desnecessidade do réu ser intimado dos atos processuais subsequentes. Não obstante exista certa divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência a respeito da natureza dessa presunção - se relativa ou absoluta - o fato é que o caso em apreço apresenta certa peculiaridade. Consoante foi narrado, a autora, com a separação de corpos, saiu do lar conjugal e lá deixou seus documentos e seus bens. Ora, se existe asserção nesse sentido, por certo que a revelia, nesta hipótese, deverá gerar o efeito de presunção absoluta dos fatos narrados na peça póstica. Isso porque a conduta de decretar a revelia neste processo, no qual há a alegação, não contestada, de que os bens e os documentos pessoais estão na casa da parte contrária, e indeferir o pedido de partilha de bens com base em falta de provas quanto à existência de bens é incidir em comportamento contraditório processual. Contudo,

inaplicável os contornos novos da teoria da causa madura, de maneira que a sentença deve ser desconstituída para nova manifestação da origem. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70069150076, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ivan Leomar Bruxel. j. 09.11.2017, DJe 16.11.2017).

Por todo o arrazoado, não merece corrigenda a decisão vergastada.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de deserção e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter irretocável o *decisum*.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José Soares de Carvalho (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio e o Exmo. Des. José Ricardo Porto). Presente ao julgamento, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Pormotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 04 de junho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/Relator**